

VOTO

O Acórdão 386/2015 – 1ª Câmara julgou irregulares as contas especiais de Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, respectivamente ex-presidente da Associação para Projetos de Combate à Fome – Ágora, ex-administrador e responsável pela gestão administrativa e financeira da entidade e responsável técnico pela execução do objeto do Convênio 18/99, celebrado entre a Ágora e a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP). Na oportunidade, imputou-lhes o recolhimento de débitos e o pagamento de multas.

2. Mauro Farias Dutra e Gilson Matos Moreira apresentaram recursos de reconsideração, que foram conhecidos e improvidos por meio do Acórdão 5054/2016 – 1ª Câmara. Contudo, posteriormente àquela deliberação, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) apontou a existência de erro na pauta de julgamento da sessão, que consignou como advogado de Mauro Farias Dutra e da Ágora pessoa que não mais ostentava tal condição, em razão de substabelecimento efetuado sem reserva de iguais.

3. Considerando a orientação jurisprudencial de que a existência de erro na grafia do nome do advogado na pauta de julgamento publicada implica a nulidade do acórdão prolatado (Acórdão 1480/2017 – Plenário, de minha relatoria, Acórdão 2429/2017 – 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 3004/2016 – Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, entre outros), faz-se necessária a declaração de nulidade do Acórdão 5054/2016 – 1ª Câmara.

4. Não obstante, buscando a celeridade processual e a racionalidade administrativa, novo julgamento deve ser proferido na mesma oportunidade da declaração de nulidade. Por esse motivo, transcrevo, a seguir, o voto que proferi na sessão de 2/8/2016, que fundamentou o acórdão ora tornado nulo e que se presta a fundamentar a nova deliberação a ser proferida:

“Os recursos interpostos por Mauro Farias Dutra e Gilson Matos Moreira contra o Acórdão 386/2015 - 1ª Câmara cumprem os requisitos de admissibilidade, podendo ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Com relação às preliminares suscitadas, não procedem as alegações de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva dos responsáveis. Não se configurou o transcurso de um prazo capaz de inviabilizar a ampla defesa, o que se constata pelo fato de a citação ter ocorrido em 14/8/2009, menos de dez anos após a ocorrência dos fatos, e também considerando que os responsáveis foram notificados das irregularidades em fevereiro de 2007, na fase interna da TCE.

3. Tampouco podem ser acolhidos os argumentos acerca da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que esse instituto não foi usado no processo. A participação dos responsáveis nos atos inquinados, ademais, está devidamente caracterizada, inclusive no que se refere às atribuições do então presidente. A simples delegação de competência, como se sabe, não o exime de responsabilização.

4. No que tange à prescrição da pretensão punitiva, registro que o assunto foi recentemente debatido pelo Plenário deste Tribunal em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo sido definido que a pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, c/c o art. 2.028, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016). No caso concreto, os fatos remontam a dezembro de 1999, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Como em 11/1/2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela norma revogada, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do novo código, contado a partir de sua entrada em vigor, com o que a pretensão punitiva sobre as multas prescreveria em 11/1/2013. Dado que o ato que ordenou a citação dos responsáveis é de agosto de 2009, não ocorreu a prescrição, devendo, desse modo, ser mantidas as multas aplicadas aos recorrentes.

5. Registro, ainda, que as multas situaram-se em patamar próximo a 4% do máximo admitido em lei, inexistindo, assim, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que a incidência de juros de mora sobre o débito decorre diretamente da lei, não constituindo sanção, mas a mera recomposição dos valores originais, e deve ser calculada desde a ocorrência do fato gerador.

6. Desse modo, cabe negar provimento aos recursos, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.”

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator